

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 28 de maio de 19 92ACORDÃO Nº 103-12.332

Recurso nº: 61.610 - IRF - ANOS DE 1984 a 1986

Recorrente: XILOTÉCNICA S/A

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - IRF - ART. 8º DO DL 2.065/83 - DECOR-
RÊNCIA - DECISÃO INCOMPLETA - NULIDADE - É
nula a decisão de primeira instância que
não aprecia, fundamentadamente, todas as
questões de fato e de direito envolvidas na
pretensão tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por XILOTÉCNICA S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em determinar a
remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão se-
ja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido no proces-
so matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1992

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

DICLEIR DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM ZAÍNITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 17 SET 1992

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREI-
RE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAU-

V.V.

LO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e ILCENIL FRANCO.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a large, stylized letter 'L' with a vertical stroke through it, followed by a horizontal stroke.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/002.465/88-44

RECURSO Nº: 61.610
ACORDÃO Nº: 103-12.332
RECORRENTE: XILOTÉCNICA S/A

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outros principais, que levaram como nºs 10.880/002.463/88-16 e 10.880/002.458/88-86, contra a mesma pessoa jurídica XILOTÉCNICA S/A, recursos nºs 98.179 e 98.180, cuja matéria é de IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, à alíquota de 25%, prevista no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Consta pedido de prorrogação de prazo para interposição da peça impugnatória (fls. 35/36), o que foi concedido pela autoridade competente.

Em sua impugnação (fls. 41/80) e recurso (fls. 102/123), a empresa apenas limita-se a anexar cópia das peças apresentadas nos processos principais.

A decisão monocrática (fls. 99/100) e a informação fiscal (fls. 82) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

Acórdão nº 103-12.332

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

Recurso tempestivo (fls. 102/123), devendo, pois, ser conhecido.

Do simples confronto entre os pontos destacados no relatório que acabou de ser lido, especialmente aqueles referentes aos descontos incondicionais, com o conteúdo da decisão recorrida, percebe-se que não foram apreciadas, todas as questões de fatos e de direito envolvidas na autuação e objeto da impugnação.

Realmente, já pela parte expositiva da decisão recorrida é possível notar que nem sequer foi mencionado, quanto mais apreciado o item descontos incondicionais como fator de redução da base de cálculo do arbitramento.

É preceito originário do Código de Processo Civil, art. 458, incisos II e III, em tudo, aplicável para as decisões administrativas de primeira instância proferidas nos processos fiscais, que esses pronunciamentos deverão destacar todas as questões de fato e de direito envolvidas no feito, especificando-se na sua apreciação, os fundamentos pelos quais as analisam, declinando os dispositivos pelos quais as resolverão.

Havendo questões não apreciadas no mérito, quanto ao aspecto material em si, a decisão do Sr. Delegado, apresenta-se desfalcada de requisito essencial, devendo ser substituída por outra, completa e na melhor forma de direito.

Ante ao exposto voto no sentido de declarar nula a decisão de fls. 90/100, devendo retornar o processo à repartição de origem a fim de que outra seja proferida em seu lugar, na devida forma.

Brasília-DF., em 28 de maio de 1992

DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR